



Número: **0600400-82.2018.6.16.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro**

Última distribuição : **03/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Consulta**

Objeto do processo: **Questionamento quanto à inelegibilidade, no sentido de informar a necessidade da aplicação integral do dispositivo do art. 1º, II, alínea I, da LC 64/90 aos professores contratados mediante contrato temporário, preservando-se a garantia dos vencimentos integrais e a manutenção do contrato no prazo estipulado, com retorno à função durante a vigência do contrato.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (CONSULENTE)		BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
29608	03/08/2018 14:50	<u>Acórdão</u>
		Tipo
		Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.065

CONSULTA (11551) - 0600400-82.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

CONSULENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

Advogado do CONSULENTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

EMENTA

CONSULTA. PROFESSORES CONTRATADOS POR MEIO DO REGIME DE CONTRATO ESPECIAL (CRES/PSS) EM CARÁTER TEMPORÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO DIREITO À LICENÇA REMUNERADA E MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA ESTRANHA À SEARA ELEITORAL – ART. 30, VIII DO CÓDIGO ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO QUESTIONAMENTO – CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. A verificação quanto ao direito à remuneração em virtude de afastamento, bem como da possibilidade de manutenção do contrato de trabalho, com retorno à função, após o pleito, no caso de dos professores contratados pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná por meio do Regime de Contrato Especial (CRES/PSS) em caráter temporário, é matéria afeta ao direito administrativo e, portanto, estranha à seara eleitoral.

2. Consulta não conhecida.



RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Diretório Estadual do Paraná do Partido Socialismo e Liberdade PSOL -PR, nos seguintes termos:

“Sendo obrigatório o afastamento dos Professores contratados pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná por meio do Regime de Contrato Especial (CRES/PSS) em caráter temporário, com contratos vigentes, CONSULTA- SE: os profissionais assim contratados fazem jus à percepção da remuneração integral durante o período de afastamento e manutenção do contrato no prazo estipulado, com retorno à função, após o pleito?”

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da presente consulta.

É o relatório.

VOTO

O conhecimento das consultas formuladas à Justiça Eleitoral passa, inicialmente, pela legitimidade ativa para a formulação das consultas.

Nesse ponto, o Código Eleitoral estabelece que “*compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: (...) responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político*” (art. 30, inciso VIII).

Regulamentando este dispositivo, o Regimento Interno deste Tribunal estabelece que, no âmbito de sua Jurisdição, as consultas podem ser formuladas por “*autoridade pública ou por órgão regional de partido político*” (art. 87, *caput*, do RITRE).

A consulta foi formulada por Diretório Estadual de Partido Político, portanto o consulente é parte legítima para formular Consulta a este Tribunal.

Fixada a legitimidade do consulente, passa a análise do segundo requisito de admissibilidade das Consultas, qual seja, que se trate, em tese, de matéria eleitoral (art. 30, inciso VIII do Código Eleitoral).



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 03/08/2018 14:50:05
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080314500466200000000028668>
Número do documento: 18080314500466200000000028668

Num. 29608 - Pág. 2

Sob este ângulo observo que o questionamento não pode ser conhecido por este Tribunal porque as questões atinentes ao regime jurídico de contratação e as normas que prevêm os afastamentos remunerados dos profissionais do magistério contratados pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná por meio do Regime de Contrato Especial (CRES/PSS) em caráter temporário, por prazo determinado, são normas administrativas, que não dizem respeito à seara eleitoral.

Com efeito, o tema sobre o qual versa a consulta -licença do servidor público e remuneração - é regulado pelo regime jurídico que vincula o servidor público a um ramo da Administração Pública. Trata-se, por excelência, de matéria de direito administrativo.

Nesse sentido já decidiu este E. TRE:

**EMENTA - CONSULTA - ILEGITIMIDADE ATIVA DE FUNDAÇÃO -
LEGITIMIDADE ATIVA DE DEPUTADO ESTADUAL - INTERPRETAÇÃO
CONJUNTA DO CÓDIGO ELEITORAL, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ E REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - MATÉRIA ESTRANHA
Á SEARA ELEITORAL - QUESTÃO CONCRETA - TEMA JÁ RESPONDIDO PELO
TSE - INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 56 DO RITRE - IMPOSSIBILIDADE DE
CONHECIMENTO DOS QUESTIONAMENTOS - CONSULTA NÃO CONHECIDA.**

1. O Deputado Estadual é considerado autoridade pública legitimada a formular consulta junto ao TRE-PR, em razão da interpretação conjunta dos artigos 30, VII do Código Eleitoral, 101, VII, alínea 'a' da Constituição do Estado do Paraná e do art. 56, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Falece legitimação para Fundações formularem consultas à Justiça Eleitoral ante a falta de expressa autorização legal.

3. Não se conhece de Consulta que enderece a formalização administrativa da descompatibilização do servidor público efeito porque se trata de tema afeto ao seu vínculo estatutário com o Poder Público, matéria por excelência de Direito Administrativo e, portanto, estranha à matéria eleitoral (art. 30, VII do Código Eleitoral).

4. Não se conhece de questionamento que é apenas aparentemente abstrato mas que busca endereçar questão concreta (art. 30, VII do Código Eleitoral).

5. Por força do contido no §4º do art. 56 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral, não é possível conhecer de Consulta que verse questionamento já respondido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

6. Consulta não conhecida.

(CONSULTA n 24684, ACÓRDÃO n 50768 de 01/07/2016, Relator(a) IVO FACCENDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/07/2016)

Nesse sentido também já decidiu o E.TRE-SC:

- CONSULTA - NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E PRAZO APPLICADO AOS PROFESSORES ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO (ACTs) - QUESTÕES JÁ RESPONDIDAS PELO PRÓPRIO TRIBUNAL - NÃO CONHECIMENTO.

A teor do disposto no art. 45, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, não se conhece de consulta versada sobre matéria já respondida pelo próprio Tribunal (Precedentes:



Acórdão n. 26425, de 21/3/2012, Relator Juiz Luiz Cézar Medeiros; e Resolução n. 7833, de 3/10/2011, Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto).

**- CONSULTA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE PROFESSORES
ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO - DIREITO À LICENÇA
REMUNERADA - QUESTÃO QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA
ELEITORAL - NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece de consulta versada sobre matéria não afeta à seara eleitoral, nos termos do disposto no art. 30, VIII, do CE (Precedente: Resolução TRESC n. 6965, de 26/6/1996, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra).

(CONSULTA n 13226, ACÓRDÃO n 31334 de 28/07/2016, Relator(a) JOÃO BATISTA LAZZARI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 136, Data 09/08/2016, Página 5)

Assim,tendo em vista que o tema do questionamento não versa sobre matéria eleitoral, impossível o conhecimento da Consulta.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por não conhecer da Consulta.

É como voto.

Curitiba, 31 de julho de 2018.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO –Relator

Proclamação da Decisão



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 03/08/2018 14:50:05
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080314500466200000000028668>
Número do documento: 18080314500466200000000028668

Num. 29608 - Pág. 4

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 31/07/2018

RELATOR(A) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 03/08/2018 14:50:05
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080314500466200000000028668>
Número do documento: 18080314500466200000000028668

Num. 29608 - Pág. 5